GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-024351.989.21-5
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sorocaba.
Entidade(s) Beneficiária(s): Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil – GPACI.
Responsável(is): Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho e José Antonio Caldini Crespo (Prefeitos à época), Maria Lúcia Neiva de Lima (Presidente do GPACI), Kely Cristiane Schettini (Secretária da Saúde à época) e Rodrigo Maganhato (atual Prefeito).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2020.
Valor(es): R$ 14.105.054,66.
Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808) Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS. PRECÁRIO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. FALHAS QUE IMPEDEM O EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO QUANTO A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. EXCEPCIONAL RELEVAÇÃO FACE AO CONTEXTO DOS AUTOS. ADVERTÊNCIAS. REGULARIDADE. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, **afastando preliminarmente do rol de responsáveis a ex-Secretária Municipal de Saúde, Senhora Kely Cristiane Schettini**, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu pela **regularidade** da Prestação de Contas alusiva ao montante repassado pela PREFEITURA DE SOROCABA ao GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO

CÂNCER INFANTIL - GPACI, no exercício de 2020, com decorrente **quitação** dos responsáveis, sem embargo de **severa advertência** e **alerta** aos partícipes, em especial o GPACI, para que, doravante, exijam dos seus prestadores que as notas fiscais contem com detalhada discriminação dos serviços prestados, bem como implementem controle de ponto hábil a evidenciar, de forma cristaliza, o cumprimento da escala dos profissionais de saúde, **sob pena de reprovação das contas na eventual reiteração da falha.**

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator